



## **PARECER JURÍDICO**

**Destinatário:** Comissão de Licitação.

**Assunto:** Aditivo Contratual.

Digna Comissão,

1. Trata o expediente de Minuta de Termo Aditivo que tem por objeto o acréscimo de 25% do valor atualizado do contrato celebrado entre FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO E A EMPRESA ALIMENTOS JW LTDA, tendo como objeto a aquisição de alimentos.

2. A justifica para o acréscimo toma como fundamento o fato de que o total contratado está próximo de seu consumo total, a parti de um aumento de demanda não previsto.

Informa, ainda, que o acréscimo está dentro dos limites dispostos no §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

3. Preliminarmente a análise da minuta do termo aditivo, verifica-se, inicialmente, a necessidade de se observar quanto à possibilidade do aditivo propriamente dito.

Como sabido, as alterações contratuais decorrem da necessidade de atendimento do interesse público, as quais estão reguladas no art. 65, da Lei de Licitações de 1993, ainda vigente.

No referido diploma legal, as alterações contratuais são classificadas em duas categorias, quais sejam, as alterações qualitativas e as quantitativas. As primeiras, capituladas no art. 65, I, “a”, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos e a segunda disciplinada no art. 65, I, ‘b’, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

No caso ora sob exame, verifica-se tratar-se de aumento de quantitativos, o que enseja a observância dos limites impostos no §1º do art. 65 que assim dispõe:



Art.65[...]

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como pode ser observado, o legislador estabeleceu o limite de 25% para os acréscimos de serviços quando, devidamente justificado, a Administração necessite crescer mais serviços de mesma natureza ao contrato.

No caso, a Secretária enfatiza quanto à necessidade do aditivo, ficando evidente, que houve uma demanda maior do que previsto inicialmente, ensejando, assim uma excepcionalidade manifesta e com isso a necessidade do acréscimo pretendido nos termos legais.

4. Feito esse breve, mas necessário registro, passa-se a análise da minuta do presente termo aditivo, notadamente quanto as suas cláusulas e fundamentos.

5. Feito o exame da minuta, verifica-se que a mesma atende às normas legais de regência.

6. Nestes termos, esta Assessoria Jurídica aprova a presente minuta, não havendo mais necessidade de retornar a este setor para nova avaliação, tudo dentro dos termos legais.

7. Registre-se que o presente parecer é meramente opinativo, sendo enviado em resposta ao requerimento de origem.

É o parecer.

Senador José Porfírio-PA, 21 de novembro de 2023.

**VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS**

Assessor Jurídico  
OAB/PA no 26.037